



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 09 de junho de 1983...

ACORDÃO Nº 105-0.225

Recurso nº : 39.623 - IRPF - EXS: 1978 e 1979

Recorrente : CESAR MÁRIO ANGELETTI

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

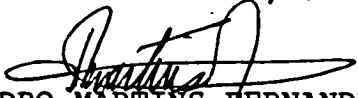
CÉDULA "C" - Rendimentos - Trabalho assalariado - Serão classificados na cédula "C", como rendimento do trabalho assalariado, os aluguéis de imóveis destinados à residência de sócios, diretores e administradores, pagos pela empresa.

- Como tributação reflexa, a exigência a ser mantida, em relação à pessoa física, deve coincidir com a decisão administrativa no processo lavrado contra a pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por CESAR MÁRIO ANGELETTI,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1983

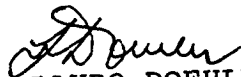

PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 JUN 1963


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

7 Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1020/050.216/82-05

RECURSO Nº: 39.623

ACÓRDÃO Nº: 105-0.225

RECORRENTE Nº: CESAR MÁRIO ANGELETTI

R E L A T Ó R I O

CESAR MÁRIO ANGELETTI, CPF 208.021.610-49, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul (RS), que manteve o lançamento do imposto suplementar para os exercícios de 1978 e 1979.

A matéria tributável pode ser assim descrita com base no Auto de Infração de fls. 16.

"ANO BASE DE 1977 - EXERCÍCIO DE 1978

Ação reflexiva relativo aos valores pagos pela Empresa Máquinas Sanmartin Ltda. ao seu sócio gerente a título de aluguel de sua residência a aquisição de Título Patrimonial de Clube, não incluído como salários, conforme auto de infração lavrado contra a Pessoa Jurídica.

- VALOR A INCLUIR NO EXECÍCIO Cr\$
35.908,66

ANO BASE DE 1978 - EXERCÍCIO DE 1979

Ação reflexiva relativo ao valor pago pela empresa Máquinas Sanmartin Ltda. ao seu sócio gerente a título de aluguel de sua residência, não incluído como salário, conforme auto de infração lavrado contra a Pessoa Jurídica.

Acórdão nº 105-0.225

- VALOR A INCLUIR NO EXERCÍCIOCr\$
11.482,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 29, incisos VI e VII, combinado com o artigo 236, § 4º, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80)."

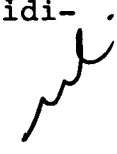
A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação de fls. 17/18, tempestivamente apresentada, assim fundamentou e concluiu sua decisão de fls. 30/32:

"Em 15/02/82, foi autuado (fls. 16) o contribuinte supracitado, em decorrência de fiscalização à empresa Máquinas Sanmartin Ltda., por declaração inexata, com infração ao disposto no Artigo 29, incisos VI e VII, combinado com o artigo 236, § 4º do Decreto 85.450/80.

Da autuação resultou a exigência de Cr\$ 14.608,00 de Imposto de Renda, Cr\$ 40.885,00 de Correção Monetária e Cr\$ 27.746,00 de multa, totalizando o crédito tributário de Cr\$ 83.239,00, de conformidade com o Auto de Infração de fls. 16.

Tempestivamente em 17/03/82, o autuado, apresentou a impugnação de fls. 17 e 18, na qual concordou com a tributação referente a um título patrimonial do Clube Juvenil, e anexou cópia do DARF referente ao recolhimento do imposto originário de Cr\$ 1.512,00 (fls. 19). Não concordou com o restante da exigência, alegando em síntese que: o apartamento nº 32 da Rua Dr. Montauray, nº 1012, serviu, ao mesmo tempo, de escritório e moradia de técnicos deslocados da Argentina, para construção da fábrica, e que desta forma o aluguel foi despesa operacional da empresa e não dos técnicos. Alegou ainda, que o contrato de locação não foi feito em nome da empresa, porque a mesma estava em fase de registro nos órgãos públicos e a imobiliária recusou-se a efetuar o contrato em tais condições.

Concluindo, pede o cancelamento do restante da exigência.

As fls. 21, as autoridades autuantes prestaram a indispensável informação fiscal, na qual argumentaram que como é pacífica a jurisprudência de que os processos de correntes seguem a mesma sorte do principal, o mesmo entendimento do julgamento exarado na pessoa jurídica, deve a este ser aplicado. 

Da análise do processo conclui-se que o impugnante, não apresentou nenhuma documentação em sua defesa que pudesse descaracterizar a situação anteriormente levantada durante a ação fiscal realizada na pessoa jurídica, devendo os valores apurados serem incluídos em suas respectivas declarações de rendimentos da época, para o cálculo do imposto suplementar devido.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, incisos VI e VII e 236, § 4º do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

CONSIDERANDO o Ato Declaratório Normativo-CST nº 04/77.

CONSIDERANDO que as ações reflexivas seguem a sorte da principal.

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a EXIGÊNCIA FISCAL e DETERMINO o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído de:

I- Imposto no valor originário de Cr\$ 8.503,00 e Cr\$ 4.593,00, referente aos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente, num total de Cr\$ 13.096,00, sujeito à Correção Monetária de que trata o Art. 5º §§ 1º, 6º e 7º do Decreto-lei nº 1.704/79 e do Art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79.

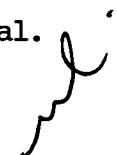
II- Multa de 50% aplicada sobre o valor corrigido do imposto conforme art. 7º, parágrafo 6º da Lei nº 4.357/64 e Art. 5º § 4º do Decreto-lei nº 1.704/79, e fixada no Art. 534, "b" do Decreto nº 76.186/75 revigorado pelo Art. 728, inciso II do Decreto nº 85.450/80.

III- Juros de Mora, nos termos da Lei nº 5.421/68 (art. 2º) e do Decreto-lei nº 1.736/79 (Art. 2º e seu § único, e Art. 5º).

Outrossim, DECLARO extinto o crédito tributário no valor de Cr\$ 1.512,00 de Imposto de Renda originário, conforme DARF de fls. 19."

Inconformado com a sobredita decisão, apresentou o autuado o recurso de fls. 36/38, onde, após reiterar os mesmos argumentos de sua impugnação, solicita o cancelamento da decisão da autoridade singular, para se evitar a prática de uma injustiça fiscal.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Relator:

Recurso tempestivo, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 15/10/82 (fls. 34) e recurso protocolado em 09/11/82 (fls. 35).

No processo matriz, esta Câmara proferiu o Acórdão nº 105-0.123, em sessão de 15/04/83, assim concebido, verbis:

"DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas de viagens - Comprovação - Não são dedutíveis as despesas de viagens comprovadas mediante cupons de máquinas registradoras ou notas fiscais simplificadas.

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas particulares de sócio - Não são dedutíveis as despesas que, comprovadamente, tiveram como beneficiários exclusivos os sócios da empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas com telefone - São dedutíveis as despesas com telefonemas efetuados de aparelho que, embora em nome de seu sócio, tenham sido comprovadamente utilizados pela firma. *tenham*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS SANMARTIN LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente as parcelas de Cr\$ 18.898,00 e de Cr\$ 18.103,00."

Verifica-se, portanto, que somente foi excluído da tributação as despesas com telefone, efetuadas nos exercícios de 1980 e 1981. Em relação às demais parcelas da matéria tributável, foi mantida a exigência.

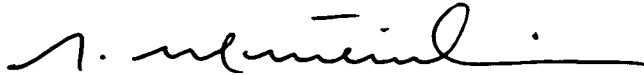
Por outro lado, a decisão da autoridade a quo e as próprias defesas do contribuinte evidenciaram que o lançamento *tenha*

Acórdão nº 105-0.225

contra ele é uma mera decorrência dessa exigência contra a firma da qual é sócio. Por isso, segundo reiterada jurisprudência deste Conselho, a solução dada ao litígio principal-estabelecido pela pessoa jurídica-estende-se ao litígio decorrente - provocado pela pessoa física.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se, assim, a decisão da autoridade singular, constante de fls. 30/32. *CMR*

Brasília-DF, em 09 de junho de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR